



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274870

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2397575-61.2024.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: Plantão Judicial - Privado

Processo de origem nº: 1002132-71.2024.8.26.0228

Comarca: Vara Plantão - Capital Cível

Agravante: Thamara Fernandes do Carmo

Agravada: Amc - Serviços Educacionais Ltda

Juíza prolatora: Juliana Pitelli da Guia

Feito analisado em Plantão Judiciário de Segunda Instância.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido formulado em plantão judiciário. Autos vinculados a incidente de cumprimento de sentença. Pretensão de desbloqueio de valores. Indeferimento do pedido pelo juízo de plantão.
- Matéria discutida. Bloqueio de valores em contas bancárias não se enquadra dentre as matérias que permitem o uso da jurisdição de plantão.

RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por **THAMARA FERNANDES DO CARMO** contra a r. decisão de fls. 12/13 dos autos nº 1002132-71.2024.8.26.0228 (pedido formulado em plantão judiciário) vinculados a INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra ela promovido por **AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA**, de indeferimento de pedido de desbloqueio de valores.

Pede a agravante os benefícios de justiça gratuita. Diz que a ordem de bloqueio incidiu sobre valores fruto de remuneração salarial, inferiores a 40 salários-mínimos. Postula o imediato desbloqueio dos valores.

Recurso tempestivo, sem preparo, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do estatuto processual.

II. Para assegurar acesso ao segundo grau de jurisdição, sem expressar entendimento exauriente sobre a matéria posta a apreciação, defiro o pedido de justiça gratuita restrito ao âmbito deste recurso.

III. O exame destes autos de agravo de instrumento e daqueles em curso na origem não permite vislumbrar que a questão tratada esteja inserida dentre aquelas passíveis de conhecimento e deliberação em sistema de plantão judiciário, por estranha ao rol taxativo do art. 1º da Resolução CNJ nº 71/2009 e ao regramento específico da matéria no âmbito desta Corte Estadual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Resolução 495/2009 e Provimentos nº 579/97, 1.154/06 e 654/99).

Com efeito, a par de inexistir iminente risco a direitos da agravante que justifique apreciação fora do horário regular de expediente forense, a deliberação objeto de insurgência envolve o exame de fatos e provas que não comporta análise em sede de plantão judiciário.

Não bastasse, o desbloqueio significaria autorizar, em última análise, o levantamento de importância em dinheiro, providência vedada no âmbito da jurisdição do plantão judiciário:

“Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos” (Resolução nº 71/ 2009 - CNJ).

III. Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

CLAUDIA MENGE
plantão judiciário